

## ABRINDO O PASSADO – AS COMISSÕES DA VERDADE E A ABERTURA DOS ARQUIVOS DAS DITADURAS NA AMÉRICA LATINA

*Gil de Souza Von Der Weid\**

*Delton R. S. Meirelles\*\**

Universidade Federal Fluminense – UFF

**Resumo:** Tendo em vista o momento vivido por uma série de nações latinoamericanas acerca de se estabelecer o processo de reconciliação nacional com seu passado, marcado, em geral, por regimes de exceção que ocasionaram graves violações aos direitos humanos, o presente artigo tem por objetivo estabelecer uma comparação, ainda inicial, entre a realização de tal processo na Argentina, Chile, Peru e Brasil, identificando a importância tanto dos mecanismos domésticos quanto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos para a efetivação da justiça transicional assim como da identificação dos responsáveis pelas graves violações aos direitos humanos, sem deixar de lado a importância do restabelecimento da verdade histórica de tais nações, com a abertura de seus arquivos e a investigação sobre como se deu a realidade de desrespeito aos direitos humanos nos períodos estudados.

**Sumário:** 1. Introdução; 2. A Abertura dos Arquivos na América Latina; 3. Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos Acerca da Abertura de Arquivos e Realização de Investigações; 3.1. O Peru e o Caso Barrios Altos; 3.2. O Brasil e o Caso Araguaia; 4. Conclusão; 5. Referências Bibliográficas.

### **1. Introdução:**

Ao longo de praticamente todo o século XX a América Latina conviveu com a constante realidade de arroubos autoritários que derrubaram Presidentes, fecharam Congressos, amarraram o Judiciário e amordaçaram a população. Não que golpes de Estado sejam uma realidade do passado. Basta encararmos os recentes fatos ocorridos na

Nicarágua e no Paraguai para tomarmos consciência que o debate sobre a consolidação da democracia no continente é mais do que atual.

E, por ser tão atual, é importante ter como referência o próprio passado, nas palavras do Projeto Memórias Reveladas, do Arquivo Nacional, “*para que não se esqueça, para que nunca mais aconteça*”.

Nesse sentido, a forma que tem sido encontrada pelas nações latinoamericanas para discutir esse passado, estabelecendo um processo de reconciliação nacional, com o conseqüente estabelecimento de uma justiça transicional, tem sido a abertura dos arquivos das ditaduras e o estabelecimento das chamadas “Comissões da Verdade” com o objetivo de investigar acerca das graves violações aos direitos humanos ocorridas nos períodos ditatoriais.

Por outro lado, quando os governos negam a busca pelo ocorrido durante tais períodos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH – vem cumprindo com seu papel de condenar os Estados pela sua omissão, como já ocorreu, por exemplo, com o Peru<sup>1</sup> e o próprio Brasil<sup>2</sup>.

Com isso, o presente trabalho tem como objetivo a análise dos processos de publicização dos documentos referentes aos períodos de governos de exceção, sobretudo no que tange à busca pelos responsáveis pelas graves violações aos direitos humanos ocorridas no período, tendo como foco a comparação entre os diferentes países da América Latina (em especial Argentina e Chile) e a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando de seus julgamentos condenando os Estados à exibição de arquivos e/ou a prestar informações e estabelecer investigações acerca de violações aos direitos humanos.

## **2. A Abertura dos Arquivos na América Latina.**

Como anteriormente dito o Brasil se encontra em um patamar demasiadamente atrasado no que tange ao restabelecimento da verdade acerca do que ocorreu durante sua

---

<sup>1</sup> Caso *Barrios Altos Vs. Peru*, com sentença disponível em

<[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_75\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_75_esp.pdf)>, visualizado em 11/07/2012

<sup>2</sup> Caso *Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil*, com sentença disponível em <<http://pt.scribd.com/doc/45311617/sentenca-Araguaia-CIDH>>, visualizado em 11/07/2012.

ditadura. A grande maioria dos países da América Latina passou por regimes dessa natureza e tiveram que estabelecer, da mesma forma, a justiça de transição para que pudessem realizar o retorno à democracia e cicatrizar as feridas abertas pelo regime de exceção.

Os casos, em especial, de Argentina (ditadura de 1976/1983), Chile (ditadura de 1973/1990) e Peru (ditadura de 1992/2000) são bastante emblemáticos acerca da realização da abertura dos arquivos e da efetivação da justiça transicional.

Na Argentina, a ditadura iniciada em 1976 foi a pique no ano de 1983. Bastante desgastada, a cúpula do Poder Executivo (a Junta Militar formada por Cristiano Nicolaides, Rubén Franco, Augusto Jorge Huges e Presidida, inicialmente, por Leopoldo Galtieri e, posteriormente, por Reynaldo Bignone) teve sua última tentativa de se manter por mais tempo no poder com a fracassada Guerra das Malvinas. Porém a derrota e as constantes e massivas manifestações populares pela volta à democracia fizeram ruir o regime.

Ainda durante o último ano do regime militar argentino, a chefia do Executivo (então titularizada por Reynaldo Bignone) tentou estabelecer o impedimento de investigações acerca dos atos praticados pelos militares argentinos durante a ditadura militar, em especial os desaparecimentos, assassinatos e seqüestro de bebês. Porém tal tentativa fora rechaçada pela integralidade de partidos políticos existentes na cena argentina, vindo, então, a fracassar. Pouco tempo depois veio a redemocratização e a eleição do presidente Raúl Alfonsín (da União Cívica Radical - UCR).

Ainda no governo de Alfonsín (1983/1989) iniciou-se uma tentativa de punir os responsáveis pelas graves violações aos direitos humanos ocorridas durante o regime militar argentino, que conseguiu punir oficiais de alta patente, gerando uma grande insatisfação junto ao setor militar. Porém, as contradições internas da UCR e a grande pressão realizada pelos militares o fez assinar as duas leis de anistia aos militares argentinos: a Ley de Obediencia Debida (nº 23.521/1987) e a Ley de Punto Final (nº 23.492/1986).

Com essas leis as condenações pelos Tribunais argentinos se estancaram. Porém, com a eleição do Presidente Nestor Kirchner, que chegou à Casa Rosada em 2003, este processo teve novo fôlego, com a anulação das duas leis a partir de projetos enviados pelo Executivo ao Congresso logo no primeiro ano do Governo Kirchner. Na mesma época

foram julgados, também, inconstitucionais pela Suprema Corte da Argentina os indultos concedidos pelo Presidente Carlos Menem (1989/1999).

No entanto a abertura total dos arquivos veio apenas com o Decreto 04/2010, da Presidente Cristina Kirchner. Até então a liberação de arquivos da ditadura militar era feita caso a caso, gerando uma maior burocratização e atrasando os trabalhos do Judiciário e dificultando o acesso da população ao que efetivamente ocorreu durante o período.

O caso chileno já foi um pouco diferente. Mesmo já desgastado, os titulares do regime acreditava na sua permanência na chefia do Executivo, crendo, sobremaneira, em sua aceitação junto aos amplos setores de massa da sociedade chilena. Nesse sentido, em outubro de 1988 é realizado um plebiscito para saber, de acordo com a Constituição de 1980, se o mandato de Augusto Pinochet na Presidência da República seria estendido até 1997 ou se seriam convocadas novas eleições.

A vitória do não por cerca de 56% dos eleitores significou a convocação de eleições gerais para o próximo ano (1989) e o fim do regime ditatorial que já durava desde 1973. Nas eleições, o bloco *Concertación de Partidos La Democracia*<sup>3</sup> foi vitorioso (com 55% dos votos válidos), sendo eleito Presidente o Democrata-Cristão Patricio Aylwin, que deu início à redemocratização chilena.

Neste país, logo após o retorno à democracia, foram instauradas comissões para apurar o ocorrido em relação às violações aos direitos humanos ocorridas no regime. Isso se tornou possível por dois fatores importantes. O primeiro é o fato de a oposição ao regime ter saído fortalecida (e unificada) tanto do plebiscito quanto da primeira eleição presidencial. O segundo fator que pode ser identificado é que, mesmo após a edição da *Ley de Amnistia* (de 1978) as violações aos direitos humanos terem continuado a ser perpetradas pelos órgãos de repressão estatal, estando, dessa forma, descobertas pela supracitada norma.

Dessa forma, já em 1990, no primeiro ano após o fim do regime militar, foi criada a Comissão Nacional da Verdade e Reconciliação, com mais de três mil denúncias; ainda em 1990 foi criada a Oficina Nacional do Retorno (acerca de expatriados e exilados políticos). Ainda no mesmo ano houve a criação da Corporação Nacional de Reparação e

---

<sup>3</sup> A *Concertación de Partidos por La Democracia* se originou na *Concertación de Partidos por El No*, grupo de partidos opositores ao regime ditatorial, quando da realização do supracitado referendo. Este coalizão de partidos governou o Chile até as eleições de 2009, onde foi eleito Sebastián Piñera.

Reconciliação (para tratar do resgate dos restos mortais dos desaparecidos políticos); em 2003 iniciou o trabalho da Comissão da Verdade sobre Prisão Política e Tortura.

Por mais amplos que tenham sido os trabalhos das comissões chilenas (que chegaram muitas vezes a condenações penais de altos dirigentes do regime ditatorial) no tangente à abertura dos documentos da época esta foi um tanto quanto mais tímida, ficando restrita aos trabalhos das comissões e seus relatórios finais.

Nesse ínterim, diferentemente da Argentina (e, agora, o Brasil) o Chile não chegou à promulgação de lei determinando tal abertura. Até mesmo no tangente à anteriormente citada *Ley de Amnistia*, por mais que houvesse a promessa do Presidente Aywlin de revogá-la, tal fato jamais chegou a ocorrer. Foram utilizadas, no entanto, duas diferentes táticas jurídicas que permitiram um avanço acerca das investigações do passado: a primeira (e já citada) é o fato de a lei apenas anistiar os crimes cometidos até o ano de 1978; a segunda foi o entendimento (compartilhado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos) de que os crimes de desaparecimento forçado, seqüestro e ocultação de cadáver se perpetuariam no tempo, ou seja, são crimes que estão em andamento até que seja encontrado o desaparecido/sequestrado ou seu cadáver. Esta tática em especial, também utilizada com êxito na Argentina, tem sido tentada no Brasil (sobretudo nos casos relativos à Guerrilha do Araguaia), porém vem encontrando dificuldades de aceitação por parte do Poder Judiciário.

O caso peruano, por sua vez, destoa completamente dos anteriores. Primeiramente por ter sido uma ditadura na qual o Presidente (Alberto Fujimori) chegou à chefia do Executivo pelas vias eleitorais. Ademais, o momento de ocorrência da mesma é distante das demais, qual seja, o final da década de 1990 (em um momento onde as demais ditaduras aqui analisadas já não mais existiam). Por fim, a grande diferença, sobretudo para o presente estudo, é a participação da Corte Interamericana de Direitos Humanos na abertura dos arquivos e na anulação das leis de autoanistia aprovadas pelo governo de Fujimori. Por esse motivo a realidade peruana será estudada no próximo tópico.

### **3. Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos Acerca da Abertura de Arquivos e Realização de Investigações.**

Com o desenvolvimento de quatro importantes teses jurídicas, a abordagem da justiça transicional e da reparação às vítimas das atrocidades cometidas por regimes de exceção passou a ter um novo enfoque. Se antes era vista fundamentalmente como uma decisão política para que se pudesse cessar a violência, hoje é tida como um leque de grande influência jurídica para que se reconheçam os direitos às vítimas de tais regimes.

Tais tendências são o enfoque internacional dos direitos humanos (ou a existência de um direito humano internacional); o direito penal internacional; o direito internacional dos direitos humanos; e os princípios do direito internacional voltados ao combate à impunidade de violações aos direitos humanos. O conteúdo dessas quatro áreas se consubstancia no tripé dos direitos à verdade, à justiça e à reparação.<sup>4</sup>

Nesse sentido o papel dos organismos e tribunais internacionais passa a ter uma maior relevância, fazendo com que o foco da responsabilização dos violadores aos direitos humanos saia do mero enfoque doméstico e ganhe projeção internacional. E a América Latina seguiu essa tendência. No presente trabalho analisaremos duas dentre as oportunidades que a Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH – teve para se pronunciar acerca dos direitos das vítimas de atos atentatórios aos direitos humanos praticados pelas autoridades estatais. Assim estudaremos a seguir os casos *Barrios Altos Vs. Peru* e *Gomes Lund e Outros Vs. Brasil* (“*Guerrilha do Araguaia*”).

Mas para entendermos a conjuntura acerca da própria violação aos direitos humanos que se abateu sobre Peru e Brasil é necessário, antes de mais nada, que possamos entender as circunstâncias sócio econômicas que permitiram a ocorrência das ditaduras que praticaram tais atos.

---

<sup>4</sup> SAFFÓN, María Paula. *Enfrentando os horrores Del passado. Estúdios conceptuales y comparados sobre justicia transicional*. In *Justicia Transicional*. Siglo Del Hambre Editores, Bogotá, 2011. PP 14/16.

### 3.1. Peru e o Caso Barrios Altos

No caso peruano temos que o contexto das eleições de 1990 era de grave crise econômica, com uma hiperinflação aparentemente descontrolada e o avanço das tensões sociais e dos grupos guerrilheiros de esquerda (Sendero Luminosos e Movimento Revolucionário Tupac Amaru - MRTA), além de graves denúncias de corrupção. Com isso foi eleito Alberto Fujimori, que, em 1991 conseguiu reduzir a inflação da marca de 7.650% em 1990 para 139%. Porém este não contava com maioria no parlamento, que, por sua vez, realizava uma forte oposição às medidas presidenciais.

Com isso, em 1992, Fujimori realiza um autogolpe, dissolvendo o Congresso e implementando revisões à vigente Constituição, convocando, algum tempo depois, uma Assembléia Constituinte, onde tinha ampla maioria. Porém o ponto alto do regime foi o combate aos grupos guerrilheiros, em especial ao Sendero Luminoso.

Nesse embate acabaram por se constatar inúmeros casos de sistemática violação aos direitos humanos junto às comunidades rurais onde as batalhas eram travadas, com casos de genocídio.

O regime de Fujimori chegou ao fim com as sistemáticas denúncias de corrupção tanto em relação ao Presidente quanto de seus assessores mais diretos (em especial Vladimiro Montesinos) acerca da compra de votos de parlamentares que permitiu a modificação da Constituição para que Fujimori disputasse um terceiro mandato, assim como violações aos direitos humanos no combate ao Sendero Luminoso e MRTA, assassinatos, desvio de recursos públicos e até mesmo tráfico de drogas.

Fujimori então renuncia ao terceiro mandato se refugiando no Japão, sendo condenado Vladimiro Montesinos, que fugira para a Venezuela, e, com sua posterior extradição é preso. Nas eleições presidenciais de 2001 é eleito Alejandro Toledo, que restabelece a normalidade institucional.

Porém, no estudo acerca das investigações as violações aos direitos humanos durante o governo de exceção de Fujimori é que o Peru se destaca em relação aos demais países estudados.

O caso marcante é a chacina de Barrios Altos (em 03 de novembro de 1991), onde um grupo de militares do exército peruano adentraram a uma residência supostamente

utilizada por guerrilheiros do Sendero Luminoso atirando a esmo e matando 15 (quinze) pessoas (incluindo uma criança) e ferindo outras quatro<sup>5</sup>.

Pouco tempo depois o Congresso Nacional inicia uma investigação acerca do referido massacre, mas é impedido com o autogolpe aplicado por Fujimori, que fecha o Congresso, como anteriormente exposto. No ano seguinte é convocada uma constituinte que não dá prosseguimento às investigações.

Apenas em 1995 é conduzida uma investigação judicial acerca do massacre, quando cinco oficiais do exército são denunciados enquanto responsáveis pela chacina. Porém, com a edição da Lei nº 26.479, de 14 de junho de 1995, que concedeu anistia aos agentes públicos envolvidos no combate ao “terrorismo” os investigados já tiveram uma primeira prova de que o Estado peruano não tinha interesse em suas condenações.

Porém, com a previsão na Constituição Peruana do controle difuso de constitucionalidade, onde os juízes poderiam deixar de aplicar as leis que entendessem contrárias às disposições constitucionais, o processo se seguiu, tendo em vista que a juíza Antonia Sacuray entendeu que o art. 1º da supracitada lei não era aplicável ao processo relativo ao massacre de Barrios Altos, pois violava as garantias constitucionais e as obrigações internacionais que a Convenção Americana de Direitos Humanos impunham ao Peru.

No entanto, em sede recursal, a decisão do supracitado magistrado foi declarada errônea, a partir do entendimento de que tal lei de anistia teria estatuto de lei constitucional. De qualquer maneira, para não restarem mais dúvidas acerca da concessão da anistia, o Congresso peruano aprova uma segunda lei (nº 26.492) declarando que a anistia ora concedida não poderia ser revertida judicialmente, sendo, então, de aplicação obrigatória. Dessa forma, em 14 de julho de 1995, foi definitivamente arquivado o processo contra os responsáveis pela chacina de Barrios Altos pela Corte Superior de Justiça de Lima.

Com o arquivamento do processo, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, após receber a denúncia acerca da violação, passou a investigar o caso, e, com base no art. 50<sup>6</sup> do Pacto de San José da Costa Rica, em março de 2000, aprovou o Informe nº 28/00,

---

<sup>5</sup> Durante a investigação conduzida pela Comissão da Verdade se descobriu que nenhum dos mortos tinha qualquer ligação com os grupos guerrilheiros combatidos.

<sup>6</sup> Artigo 50 - 1. Se não se chegar a uma solução, e dentro do prazo que for fixado pelo Estatuto da Comissão, esta redigirá um relatório no qual exporá os fatos e suas conclusões. Se o relatório não representar, no todo ou



recomendando ao Peru que tornasse sem efeitos as leis de autoanistia ora aprovadas; que conduzisse uma investigação séria e imparcial acerca do massacre de Barrios Altos; e que realizasse a reparação plena às vítimas e suas famílias. Concedeu, ainda, um prazo de dois meses para que o Peru desse início ao cumprimento das recomendações.

A resposta peruana indicou que as leis de anistia eram atos excepcionais onde se travava a luta contra o terrorismo interno, informando, ainda, que o Tribunal Constitucional peruano declarou improcedente a ação de inconstitucionalidade interposta contra tais leis, mas afirmou, de forma expressa, que subsiste o direito à indenização pelas vítimas e suas famílias.

Com tal resposta, em 08 de junho de 2000, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, invocando o art. 51.1 do Pacto de San José da Costa Rica<sup>7</sup>, apresentou o referido caso à análise da Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, objetivando que a mesma reconhecesse que o Peru violou os artigos 4º (direito à vida); 5º (direito à integridade pessoal); 8º (garantias judiciais); 25 (proteção judicial); 13 (liberdade de pensamento e expressão); 1.1 (obrigação de respeitar os direitos); e 2º (adotar disposições de direito interno) do Pacto de San José da Costa Rica. Com isso requereu a reabertura das investigações judiciais sobre o massacre; a concessão de reparação por dano material e moral às famílias das vítimas fatais e aos sobreviventes; tornar sem efeitos as leis de anistia nº 26.479 e 26.492; e, por fim, que o Peru arque com as custas e gastos que as vítimas e seus familiares tiveram para litigar neste caso, tanto em âmbito interno quanto internacional, além dos honorários dos advogados.

Como o Peru é Estado Parte da Convenção Americana desde 1978 e desde 1981 reconhece a competência obrigatória da CIDH, a Corte entendeu ser competente para julgar o presente caso. Porém, lembrando que o país ainda estava sob a ditadura de Alberto

---

em parte, o acordo unânime dos membros da Comissão, qualquer deles poderá agregar ao referido relatório seu voto em separado. Também se agregarão ao relatório as exposições verbais ou escritas que houverem sido feitas pelos interessados em virtude do inciso 1, "e", do artigo 48.

2. O relatório será encaminhado aos Estados interessados, aos quais não será facultado publicá-lo.

3. Ao encaminhar o relatório, a Comissão pode formular as proposições e recomendações que julgar adequadas.

<sup>7</sup>“Artigo 51.1. Se, no prazo de três meses, a partir da remessa aos Estados interessados do relatório da Comissão, o assunto não houver sido solucionado ou submetido à decisão da Corte pela Comissão ou pelo Estado interessado, aceitando sua competência, a Comissão poderá emitir, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, sua opinião e conclusões sobre a questão submetida à sua consideração.” Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

Fujimori, impressiona a tática utilizada pelo Peru para estancar o processo em curso junto à CIDH. Em 24 de agosto de 2000 o Governo peruano decide por devolver à Corte as notificações recebidas e seus anexos, utilizando como argumento resolução legislativa de 08 de julho de 1999, onde o Congresso Peruano decide pela retirada do reconhecimento da competência contenciosa da CIDH.

Tal pretensão foi rechaçada pela Corte em 19 de outubro de 2000, emitindo uma nota ao Secretário Geral da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos, por entender que tal atitude era um claro descumprimento do Pacto de San José da Costa Rica, em seu art. 68.1<sup>8</sup>. Apenas no início do ano seguinte (janeiro de 2001), com o fim do regime de Alberto Fujimori, é que as relações entre a Corte e o Estado do Peru passaram a se normalizar, e em fevereiro daquele ano, o governo peruano reconheceu sua responsabilidade internacional pela violação dos direitos humanos no caso do massacre de Barrios Altos, pretendendo, então estabelecer comunicações com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos objetivando alcançar um acordo para a resolução do presente caso<sup>9</sup>.

Assim, inicia o governo peruano uma agenda para tratar da dos direitos humanos e estabelecer uma verdadeira justiça transicional entre o regime de Fujimori e o retorno à normalidade democrática que passou, entre outros pontos, pela instauração, ainda em 2001, da Comissão da Verdade e Reconciliação, criada pelo presidente interino Valentín Paniagua, para esclarecer acerca das violações aos direitos humanos ocorridas no período, assim como seus responsáveis e as vítimas, com o conseqüente processo de punição dos primeiros e reparação aos segundos.

O que mais chama a atenção no presente caso é, primeiramente, a disposição do governo peruano de utilizar todas as possibilidades disponíveis para evitar o prosseguimento das investigações relativas ao massacre de Barrios Altos, tanto as relativas à legislação interna quanto aos expedientes de jurisdição internacional, o que causa a percepção do envolvimento direto do governo peruano com as atrocidades cometidas, o que

---

<sup>8</sup> Artigo 68 - 1. Os Estados-partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.

<sup>9</sup> Todos os dados referentes ao caso *Barrios Altos Vs. Peru* foram extraídos da sentença de 14 de março de 2001 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, PP. 01/12.

veio posteriormente a ser confirmado pela Comissão da Verdade e Reconciliação, em seu informe final, apresentado no ano de 2003<sup>10</sup>, onde declara, às fls. 491:

En ese orden de situaciones, la Dirección Nacional contra el Terrorismo elaboró un nuevo atestado policial, la 4ª Fiscalía Provincial Penal de Lima amplió su denuncia para comprender a Vladimiro Montesinos Torres, Nicolás de Bari Hermoza Ríos y otras 13 personas como autores de los delitos de Homicidio calificado y lesiones graves así como contra la tranquilidad pública – agrupación ilícita – por los sucesos de Barrios Altos. Como uno de los procesados era Vladimiro Montesinos Torres, y éste estaba siendo enjuiciado desde el 2001 por delitos de corrupción de funcionarios, peculado y otros, el 4º Juzgado Penal se inhibió y remitió todo el proceso al 5º Juzgado Penal Especial Anticorrupción.<sup>11</sup>

### 3.2. O Brasil e o Caso Araguaia.

O caso brasileiro guarda muitas distinções com os demais. Isso porque a Lei nº 6.683/1979 (Lei da Anistia) foi mantida em vigor, entendida enquanto compatível com a Constituição Federal de 1988 pelo Supremo Tribunal Federal durante o julgamento, em 29 de abril de 2010, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153, interposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, que objetivava que a Corte anulasse o perdão concedido às forças policiais pelas torturas, assassinatos e “desaparecimentos forçados” cometidos durante o regime ditatorial brasileiro.

Tal julgamento faz com que o Brasil, dentre os Estados estudados no presente trabalho, se encontra em um patamar inferior no tangente à efetivação de uma justiça transicional, tendo em vista que impediu a efetividade de qualquer forma de punição aos

---

<sup>10</sup> O Relatório Final da *Comisión de La Verdad y Reconciliación* está disponível em <<http://www.cverdad.org.pe/ifinal/index.php>> acesso em 18/07/2012. A parte referente a Barrios Altos pode ser encontrada em <<http://www.cverdad.org.pe/ifinal/pdf/TOMO%20VII/Casos%20Ilustrativos-UJE/2.45.%20BARRIOS%20ALTOS.pdf>>, acesso em 18/07/2012.

<sup>11</sup> Relatório Final da *Comisión de La Verdad y Reconciliación*, P.491.

servidores do Estado envolvidos diretamente em crimes de lesa-humanidade no período supramencionado<sup>12</sup>.

Ademais, no tangente à justiça transicional, há de se reconhecer que o Estado brasileiro cumpriu (e vem cumprindo) o papel de ressarcir, financeiramente, as vítimas do regime militar. Porém tanto a instauração da Comissão da Verdade<sup>13</sup> quanto a abertura dos arquivos brasileiros apenas aconteceram no ano de 2012<sup>14</sup>, ou seja, 27 (vinte e sete) anos após o fim do regime ditatorial.

Entretanto, em relação à tentativa constante durante longo período de não se abrirem os documentos e se investigarem os fatos relativos à nosso período ditatorial, o Brasil foi condenado, já no ano de 2010, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no *Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil*, com sentença de 24 de novembro de 2010.

Passemos, então, à explicação do caso<sup>15</sup>. A demanda refere-se à responsabilização do Estado brasileiro pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 (setenta) pessoas, entre membros do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) e camponeses da região do Araguaia (Estado do Pará), em consequência de operações do Exército Brasileiro ocorridas entre 1972 e 1975, com o objetivo de erradicar a Guerrilha do Araguaia<sup>16</sup>.

Em 07 de agosto de 1995 o Centro Pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e a *Humans Rights Watch/Américas* peticionam à Comissão Interamericana dos Direitos Humanos, em nome de pessoas desaparecidas na “Guerrilha do Araguaia” e seus familiares<sup>17</sup>. Em 06 de março de 2001 a Comissão expediu o Relatório de Admissibilidade

---

<sup>12</sup> Há que se fazer uma breve ressalva ao fato de o Tribunal de Justiça de São Paulo ter, em 14/08/2012, reconhecido o Coronel Reformado Carlos Alberto Brilhante Ustra enquanto torturador, no processo nº 034771-8.08.2009.8.26.0000. Porém a ação tinha caráter declaratório, ou seja, apenas o reconheceu enquanto torturador. A discussão sobre os efeitos práticos da mesma deverão ser obra de trabalhos a serem ainda realizados.

<sup>13</sup> A Lei nº 12.528/2011 criou a Comissão Nacional da Verdade, porém seus membros apenas foram nomeados em 10 de maio de 2012 e apenas iniciou seus trabalhos em 16 de maio do mesmo ano.

<sup>14</sup> A Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011 regula o acesso às informações, mas apenas entrou em vigor 180 dias após sua promulgação. O Decreto 7.724 de 16 de maio de 2012 regulamenta a supracitada lei.

<sup>15</sup> As informações referentes ao *Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil* foram extraídas da sentença da CIDH de 24 de novembro de 2010.

<sup>16</sup> A “Guerrilha do Araguaia” trata-se de um movimento guerrilheiro organizado pelo Partido Comunista do Brasil (Pcdob) entre 1971 e 1975 na região do Araguaia (Pará).

<sup>17</sup> Posteriormente se juntaram aos representantes das vítimas e de suas famílias o Grupo Tortura Nunca Mais, a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos do Instituto de Estudos da Violência do Estado.

(nº 33/01) e em 31 de outubro de 2008 aprovou o Relatório de Mérito (nº 91/08), que continha uma série de recomendações ao Brasil, que tinha o prazo de dois meses para que informasse sobre a implementação das recomendações da Comissão. Esse prazo foi prorrogado por duas vezes, sem que uma resposta satisfatória fosse apresentada. Com isso o caso foi enviado à Corte Interamericana de Direitos Humanos em 26 de março de 2009, onde se solicitou que a CIDH reconhecesse a responsabilidade do Brasil pela violação aos direitos contidos nos seguintes artigos do Pacto de San José da Costa Rica: 1.1 (obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos); 02 (dever de adotar disposições de direito interno); 03 (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica); 04 (direito à vida); 05 (direito à integridade pessoal); 07 (direito à liberdade pessoal); 08 (garantias judiciais); 13 (liberdade de pensamento e expressão); 25 (proteção judicial).

A defesa brasileira, apresentada em 31 de outubro de 2009, pode ser dividida em duas fases: a primeira processual e a segunda material. Na primeira foram interpostas três exceções preliminares e na segunda foram efetivamente contestados os argumentos apresentados.

As exceções apresentadas se referem ao reconhecimento da incompetência da Corte *ratione temporis* para analisar violações ocorridas antes do reconhecimento da jurisdição contenciosa da Corte pelo Brasil; ao reconhecimento da incompetência em virtude do não esgotamento dos recursos internos; e o arquivamento pela falta de interesse processual dos representantes. De forma extemporânea o Brasil apresentou, ainda, uma quarta exceção, relativa ao princípio impeditivo da 4ª instância.

No mérito o Estado objetiva que se reconheçam os esforços e ações já implementadas e em fase de implementação, entendendo que está sendo construída uma solução compatível com a realidade brasileira para que se consolide a reconciliação nacional.

Analisemos, então, as exceções. Sobre a incompetência *ratione temporis* o Brasil alega que as supostas violações teriam ocorrido antes do reconhecimento da jurisdição contenciosa da Corte<sup>18</sup>. Reconhecendo tal argumentação, a Corte excluiu de sua apreciação referente ao presente caso a suposta execução extrajudicial de Maria Lúcia Petit da Silva,

---

<sup>18</sup> Frise-se que o reconhecimento de competência contenciosa da Corte, feito pelo Brasil em 1998, deixa expresso que o Estado se reserva ao direito de apenas reconhecê-la para fatos posteriores à declaração de reconhecimento.

que teve seus restos mortais identificados em 1996 (dois anos antes do reconhecimento da jurisdição contenciosa). No entanto, relativamente às demais questões, a Corte construiu a jurisprudência de que os atos de caráter contínuo e/ou permanentes prolongam-se no tempo. Sendo assim, mantém sua competência para julgar o desaparecimento forçado de pessoa (que se inicia com a privação da liberdade e perduram até que se conheça o paradeiro da pessoa). Ademais, em relação às demais violações apresentadas, o Tribunal mantém sua competência para analisar os fatos e omissões realizados pelo Estado relacionados à falta de investigação, julgamento e sanção dos responsáveis; à falta de efetividade de recursos judiciais para obter informações sobre os fatos; às restrições ao direito de acesso à informação; assim como ao sofrimento dos familiares.

No que tange à alegação de falta de interesse processual dos representantes, alega o Estado brasileiro que vem adotando medidas que tem sido reconhecidas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Sendo assim, entende ser inoportuna a propositura da demanda, tendo em vista que a aplicação das referidas medidas faz prova do interesse do Estado de se adequar às recomendações da Comissão. Em resposta a Corte avaliou que a submissão ou não de um caso à jurisdição da CIDH é atribuição própria e autônoma da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e as medidas já tomadas pelo Brasil se confundem com a própria análise do mérito da questão, rejeitando, assim, os argumentos do Estado.

Relativamente à falta de esgotamento dos recursos internos o Brasil alega a existência de uma série de instrumentos de caráter judicial doméstico que ainda podem ser utilizados para a resolução do presente caso, incluindo ações judiciais em andamento e pendentes de sentença definitiva. Porém o tribunal foi do entendimento que tal alegação deveria ter sido feita quando da etapa de admissibilidade pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, como já delineado pela jurisprudência da Corte em diversas oportunidades, tendo se operado o fenômeno da preclusão.

Por fim, o argumento da impossibilidade da quarta instância se baseia na tese de que, tendo em vista o caráter subsidiário dos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, estes não podem se constituir em uma nova instância recursal às decisões das Cortes nacionais. Com isso defende que, tendo em vista que a decisão do STF na supracitada ADPF nº 153 respeitou o devido processo legal, a transparência, a participação

dos interessados e a imparcialidade e independência judicial, não cabe à CIDH o reexame daquilo que já fora decidido pela Suprema Corte brasileira, e, fazendo-o, estaria efetivamente se comportando enquanto uma quarta instância recursal.

Porém mais uma vez a Corte rejeitou os argumentos do Estado. Isso porque, inicialmente, entende a CIDH que a ADPF não é um recurso judicial que se possa considerar disponível, e isso se dá por dois motivos: primeiramente não se encontrava regulamentado no momento da interposição da denúncia perante a Comissão; e também por não ser um recurso acessível aos particulares (as supostas vítimas e suas famílias), que não estão legitimados para interpô-lo. Há ainda a argumentação de que a supracitada ADPF não seria um recurso adequado para esclarecer os fatos presentes no caso em análise, estabelecendo as responsabilidades individuais e determinando o paradeiro das supostas vítimas desaparecidas. Assim, explicita a CIDH que seu objetivo no presente caso não é o de rever a sentença do STF, senão estabelecer se o Estado brasileiro violou ou não as obrigações internacionais dispostas em diversos preceitos do Pacto de San José da Costa Rica anteriormente expostos.

Passando ao mérito da questão, iremos nos ater diretamente aos pontos resolutivos da longa sentença apresentada pela Corte, tendo em vista os mais de 300 (trezentos) parágrafos contidos na mesma, o que impede uma análise minimamente aprofundada neste único artigo acerca das alegações defensivas brasileiras e dos debates travados.

Assim, a CIDH decidiu que as disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a sanção e a condenação às graves (e reconhecidas) violações são incompatíveis com o Pacto de San José da Costa Rica, não podendo ser obstáculo para, não só a investigação dos fatos, senão a punição aos responsáveis pelas mesmas. Com isso o Estado é efetivamente responsável pelo desaparecimento forçado e, conseqüentemente, pela violação aos direitos elencados na denúncia. Da mesma forma o Estado descumpriu com sua obrigação de adequar seu direito interno à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em consequência da aplicação (e manutenção) da referida Lei de Anistia, sendo, então, responsável pela violação aos direitos às garantias e à proteção judiciais dispostos no Pacto de San José.

De posse de tais decisões condenatórias, a Corte passou às disposições que se seguem. Determinou a Corte que o Brasil (entre outras medidas<sup>19</sup>): conduza as investigações penais para esclarecer os fatos narrados, determinando as correspondentes responsabilidades penais e suas correspondentes sanções; realizar os esforços necessários para determinar o paradeiro das vítimas, identificando os restos mortais e os entregando às famílias; oferecer tratamento psicológico e/ou psiquiátrico às famílias das vítimas que o requeiram; realizar ato público que reconheça sua responsabilidade a respeito dos fatos relativos ao caso em análise; continuar com as atividades de capacitação das Forças Armadas em matéria de direitos humanos; adotar as medidas necessárias para a tipificação penal do delito de desaparecimento forçado de pessoas; pagar as quantias relativas aos danos morais e materiais às famílias das vítimas.

Analisando, assim, a presente condenação, podemos, inicialmente, reparar, sem maiores dificuldades, que, comparativamente, o Estado brasileiro foi muito mais reticente em aceitar a sentença da CIDH que o Peru. Isso porque as principais bases da defesa brasileira foram a incompetência da Corte para julgar o presente caso<sup>20</sup> e que as medidas que o país vem tomando seriam suficientes para estabelecer plenamente a harmonia entre as decisões políticas nacionais acerca da justiça transicional e os compromissos assumidos pelo Brasil em matéria de legislação internacional dos direitos humanos.

Da mesma forma, por mais que tenhamos que reconhecer os esforços dos Poderes Executivo e Legislativo para executar parte da condenação, sobretudo em matéria de investigação dos fatos, a reparação às vítimas e suas famílias e a realização de atos públicos para o reconhecimento das violações cometidas no passado (vide a instauração da Comissão da Verdade, da Comissão da Anistia e suas caravanas, a aprovação da Lei de Cesso à Informação Pública, assim como as reparações pagas aos perseguidos políticos e seus familiares), o Brasil vem se esquivando tenazmente da persecução penal dos responsáveis pelas violações já reconhecidas, que é um dos pontos nodais da condenação realizada pela CIDH.

---

<sup>19</sup> Inserimos aqui, dentre todas as condenações, as que entendemos ser de maior relevância geral, tendo em vista que alguns pontos da sentença se referem a questões pessoais relativas às famílias de algumas das vítimas.

<sup>20</sup> Por mais que tenha sido reconhecida uma única incompetência pela própria Corte, como citado anteriormente.



#### **4. Conclusão.**

Pelo exposto anteriormente algumas conclusões podem ser observadas. A primeira é inequívoca: o Brasil, dentre os quatro países analisados, é o que conta com a mais tímida justiça transicional, sobretudo na identificação e punição dos responsáveis pelas atrocidades cometidas durante o regime ditatorial que outrora vivemos.

Ademais, de uma forma ou de outra, as outras três nações estudadas engendraram esforços por sua própria força para evitar a impunidade aos causadores das graves violações aos direitos humanos ocorridas. Argentina e Chile tornaram letra morta suas leis de anistia, enquanto o Peru, após a intervenção da Corte Interamericana de Direitos Humanos, assumiu a responsabilidade estatal pelas ditas violações e passou a colaborar com os organismos internacionais para a resolução do caso condenação dos responsáveis.

Esta última parte leva a outra conclusão. A importância do Sistema Interamericano de Direitos Humanos para evitar a manutenção de leis de autoanistia e a impunidade que estas geram.

Porém, ao mesmo tempo, a análise da sentença que condenou o Brasil nos faz questionar seriamente a efetividade de tal condenação, fora da órbita da simples pressão política e trazendo à baila as questões de segurança jurídica de tal sistema e o respeito às decisões da CIDH, sobretudo quando nos referimos a questões relativas a países que expressamente reconheceram a competência contenciosa da Corte.

Ademais, no que se refere à postura frente à CIDH, causa espécie a atuação brasileira de tentar, por mecanismos em geral processuais, evitar a continuidade do julgamento, se preocupando mais com aspectos formais do que com a efetividade material de sua defesa.

De outra forma, há que se salientar as duas posturas do Governo peruano frente ao Tribunal. Em um primeiro momento, para acobertar seus crimes, a ditadura de Fujimori chegou a negar o reconhecimento da competência contenciosa da Corte, para, em um segundo momento, e após o fim do período ditatorial, reconhecer sua responsabilidade e colaborar diretamente com a CIDH para o deslinde do caso.

Da mesma forma, importante a atuação da CIDH ao se recusar a aceitar a saída do Peru, ainda durante o regime Fujimori, que claramente objetivava o encerramento das investigações por qualquer órgão, tanto os nacionais quanto os internacionais.

Por fim há que se dar um espaço diferencial às nações que, como Argentina e Chile, não necessitaram da intervenção direta dos mecanismos internacionais para realizar sua justiça transicional, e abrir de vez o seu passado, estabelecendo não somente a verdade, senão também a justiça, ao garantir a responsabilização (inclusive penal) dos algozes travestidos de representantes do Estado.

## 5. Referências Bibliográficas.

ARGENTINA. Ley 23.492 de 24 de dezembro de 1986. Disponível em: <<http://www.lanacion.com.ar/712959-texto-completo-de-la-ley-de-punto-final>>. Acesso em 20 nov. 2011.

\_\_\_\_\_. Ley 23.521 de 8 de Junho de 1987. Disponível em: <<http://www.lanacion.com.ar/712961-texto-completo-de-la-ley-de-obediencia-debida>>. Acesso em 20 nov. 2011.

BRASIL, Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH). *Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2010.

\_\_\_\_\_. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Direito à memória e à verdade: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos / Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Comissão da Anistia. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Nº 04. Brasília: 2011

CHILE. Decreto Ley 2.191 de 18 de Abril de 1978. Disponível em: <[http://www.usip.org/files/file/resources/collections/commissions/Chile90-AmnestyLaw\\_decree2191.pdf](http://www.usip.org/files/file/resources/collections/commissions/Chile90-AmnestyLaw_decree2191.pdf)>. Acesso em 19 nov. 2011.

CODATO, Adriano. *O Golpe de 1964 e o Regime de 1968: Aspectos Conjunturais e Variáveis Históricas*. In: *História: Questões & Debates*, n. 40, pp. 11-36. Curitiba, Editora UFPR, 2004.

CODATO, Adriano; OLIVEIRA, Marcus Roberto de. *A marcha, o terço e o livro: catolicismo conservador e ação política na conjuntura do golpe de 1964*. *Revista Brasileira de História*, Vol. 24, nº 47, São Paulo, 2004.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (org.). *Crimes da ditadura militar: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Internacional de Direitos Humanos: Argentina, Brasil, Chile, Uruguai*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2011.

LORENZETTI, Ricardo Luis; KRAUT, Alfredo Jorge. *Derechos Humanos: Justicia y Reparación – La Experiencia de los Juicios en la Argentina – Crímenes de Lesa Humanidad*. Buenos Aires. Editora Sudamericana, 2011.

MINOW, Martha; CROCKER, David A.; MANI, Rama. *Justicia Transicional*. Siglo Del Hambre Editores, Bogotá: 2011

NERUDA, Pablo. *Confesso que vivi*. São Paulo : Difusão Editorial SA, 1979.

PEREIRA, Anthony W. *Ditadura e Repressão: O Autoritarismo e o Estado de Direito no Brasil, no Chile e na Argentina*. São Paulo. Paz e Terra, 2010.